



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.530, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a dispensa e a redução de juros e multas e o parcelamento de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 10 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento de débitos nas condições previstas nesta lei poderá ser efetuado até o dia 11 de março de 2022, devendo a primeira parcela ser paga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se também:

I - aos débitos originários de multas administrativas;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

III - aos débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime desta lei os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta lei:

I - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º - O valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º - O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado rescindido, na hipótese de atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e:

I - implicará a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º - A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.”
(NR)

“Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento próprio, a ser protocolizado junto à Procuradoria-Geral do Município, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, com poderes especiais e firma



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

.....

§ 3º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 4º - No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 5º - O débito consolidado na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF da data da concessão do parcelamento.

.....”. (NR)

“Art. 8º - Fica atribuída ao Procurador-Geral do Município a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento, formalizando o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de dezembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de novembro de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 15.564/2021.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 30 de novembro

de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração